



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 087/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.483 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 31 de janeiro de 2022, que internaliza as disposições do Convênio ICMS 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza este Estado a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

3. A presente Alteração acrescenta a Seção XLVII – A ao Capítulo V do Anexo 2 que passa a tratar “Dos Benefícios Fiscais Relacionados ao Fornecimento de Energia Elétrica a Hospital integrante do Sistema Único de Saúde – SUS”.

4. Neste sentido, na forma disposta no novo art. 233-A do Anexo 2 fica concedida isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica à hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), classificado, nos termos da Lei, como entidade benficiante de assistência social, e mantido por Município ou consórcio intermunicipal.

5. Importante destacar que, a concessão do benefício da isenção fica condicionada à redução na conta de energia elétrica em valor correspondente ao montante do imposto dispensado.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Ainda, fica concedido crédito presumido do ICMS no montante equivalente ao valor total do imposto constante na nota fiscal/conta de energia elétrica. Tal benefício limita-se às contas relativas ao fornecimento de energia até dezembro de 2020, e neste caso, fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive o valor relativo a multas e juros pelo não pagamento da conta de energia elétrica.

7. Por último, conforme autorizado pelo § 5º do art. 7º da referida Medida Provisória, fica estabelecido que, para fruição do benefício do crédito presumido, a apropriação do crédito será condicionada a pedido formalizado junto a esta Secretaria, contendo no mínimo a identificação do devedor, o número do documento fiscal com o valor original do débito, e o valor total do débito atualizado monetariamente.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL – MP 250/22</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.483</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250, DE 31 DE JANEIRO DE 2022</p> <p>Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):</p> <p>I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:</p> <p>a) classificado como entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e</p> <p>b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e</p> <p>II – crédito presumido em montante equivalente ao valor total do imposto constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.</p>	<p>Seção XLVII-A</p> <p>Dos Benefícios Fiscais Relacionados ao Fornecimento de Energia Elétrica a Hospital integrante do Sistema Único de Saúde – SUS</p> <p>(Convênio ICMS 179/2021 – Medida Provisória nº 250, de 2022, art. 7º)</p> <p>Art. 233-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais:</p> <p>I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:</p> <p>a) classificado como entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e</p> <p>b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e</p> <p>II – crédito presumido em montante equivalente ao valor total do imposto constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.</p>	<p>A presente Alteração do Regulamento acrescenta a Seção XLVII – A ao Capítulo V do Anexo 2 com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 31 de janeiro de 2022.</p> <p>O referido artigo da Medida Provisória internaliza as disposições do Convênio ICMS 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.</p> <p>Neste sentido, na forma disposta no novo art. 233-A do Anexo 2 fica concedida isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica à hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), classificado, nos termos da Lei, como entidade beneficiante de assistência social, e mantido por Município ou consórcio intermunicipal.</p> <p>Destaca-se que o benefício da isenção fica condicionado à redução correspondente na conta de energia elétrica ao montante do imposto dispensado.</p>

<p>b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e</p> <p>II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 1º Fica o benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo condicionado à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação.</p> <p>§ 2º O benefício de que trata o inciso II do caput deste artigo:</p> <p>I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020;</p> <p>II – fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e</p> <p>III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Medida Provisória.</p> <p>§ 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do caput deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.</p>	<p>§ 1º O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo fica condicionado:</p> <p>I - à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação; e</p> <p>II – à que a fornecedora da energia elétrica mantenha sob sua guarda, pelo prazo legal, documentos comprovando o enquadramento do beneficiário da isenção nas condições estabelecidas no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O benefício previsto no inciso II do caput deste artigo:</p> <p>I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020;</p> <p>II – fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e</p> <p>III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas.</p> <p>§ 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do caput deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.</p> <p>§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Para apropriação do crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo, a fornecedora de energia elétrica deverá formalizar pedido à SEF contendo, no mínimo, identificação do devedor,</p>	<p>Ainda, a presente minuta de Decreto concede crédito presumido do ICMS no montante equivalente ao valor total do imposto constante na nota fiscal/conta de energia elétrica, aplicável às contas relativas ao fornecimento de energia até dezembro de 2020, e condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento.</p> <p>Também, conforme autorizado pelo § 5º do dispositivo da Medida Provisória, fica estabelecido que para fruição do benefício do crédito presumido, a apropriação do crédito fica condicionada a pedido formalizado junto a esta Secretaria, contendo no mínimo a identificação do devedor, o número do documento fiscal com o valor original do débito, e o valor total do débito atualizado monetariamente.</p>
--	---	---

<p>§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.</p>	<p>número da nota fiscal que constituiu o débito, pelo seu valor original, e valor total do imposto atualizado monetariamente</p>	
---	---	--